

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Virgínia Santos Rebeque

O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Taubaté - SP
2019

VIRGÍNIA SANTOS REBEQUE

O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientação: Prof^ª. Ma Andreia Fogaça Rodrigues Maricato.

Taubaté - SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R291d Rebeque, Virgínia Santos
O direito dos animais na legislação brasileira / Virgínia Santos
Rebeque. -- 2019.
56 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Dra. Andréia Fogaça Rodrigues Maricato,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direitos dos animais. 2. Animais - Proteção - Legislação. 3.
Natureza - Influência do homem. 4. Meio ambiente. I. Universidade de
Taubaté. II. Título.

CDU 351.765(81)

VIRGÍNIA SANTOS REBEQUE

O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientação: Prof^ª. Ma Andreia Fogaça Rodrigues Maricato.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof^ª. Ma. Andreia Fogaça Rodrigues Maricato, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

AGRADECIMENTOS

A Deus, por toda proteção e por me permitir estar aqui, aprendendo e caminhando rumo aos meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, Sérgio e Cláudia, responsáveis pelo financiamento do meu sonho.

Sobretudo, à minha mãe, que enfrentou momentos difíceis no âmbito da saúde, entretanto, os venceu! E que mesmo diante do cansaço diário que se apresentava ao final de um longo dia, o esquecia por um momento, pois se preocupava em me trazer em segurança para casa, todos os dias. Obrigada, mãe, por sempre estar disposta a contribuir com a minha formação.

Agradeço a minha orientadora, Prof.^a Ma. Andréia Maricato, pela paciência e por tornar esta etapa difícil, a mais leve possível.

E por fim, a todos os professores que cruzaram o meu caminho acadêmico, e àqueles que particularmente me inspiram pela personalidade, caráter, talento, conhecimento e amor ao Direito: Ernani Assagra, Fernando Gentil e Ricardo Mrad. Obrigada por ensinarem com maestria.

Dedico esta obra a todos os animais.

Àqueles que por uma infeliz manobra do destino, cruzaram o caminho de seres humanos cruéis, ambiciosos ou negligentes.

Àqueles que sofreram injustamente e partiram, vítimas da maldade humana.

Meu respeito e compaixão por todos vocês.

E, dedico especialmente, ao meu **José**.

Cinco anos atrás, por meio de um gesto benevolente, Deus me enviou o amigo mais leal e amoroso que eu poderia ter. Recebi de braços abertos, e coração também. Meu companheiro inseparável, de risos e lágrimas, sempre ao meu lado. Meu melhor amigo. Entrou na minha vida com um propósito *sui generis*: despertar dentro de mim o sentimento mais puro do universo, o amor.

Um cachorro não vê utilidade em carros elegantes, nem casas grandes, nem roupas de grife. Um graveto está ótimo para ele. Um cachorro não se importa se você é rico ou pobre, talentoso ou sem graça, inteligente ou ignorante. Dê o seu coração a ele e ele lhe dará o dele. De quantas pessoas você pode falar isso? Quantas pessoas fazem você se sentir raro, puro e especial? GROGAN, John. **Marley & Me**

Sua docilidade me encanta e faz meus dias mais felizes. Obrigada por tanto!



Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque Suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar.

Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo reunir e apresentar a legislação existente que vigora no país com intento de propiciar o amparo legal aos animais pertencentes à fauna brasileira. Busca-se apontar que as correntes antropocêntricas e especistas, embora muito influentes na sociedade do país, são ideais contrários, que caminham na contramão do rumo à evolução que os seres humanos necessitam. Caminho que muitos indivíduos, cujo véu do egoísmo ruiu, já o percorrem. Na tentativa de apresentar um olhar sob uma perspectiva diversa daquela do ser humano, centro do universo, propõe-se reflexões acerca do reconhecimento da importância dos seres que dividem o planeta conosco, e dos desnecessários atos praticados contra a vida dos animais em virtude da vaidade e imposição da dominância impiedosa de alguns indivíduos humanos. Com base na análise das leis mais importantes sobre o assunto, demonstra-se a mudança da mentalidade da sociedade acerca dos animais, e a conseqüente evolução ao longo do tempo da legislação disposta sobre eles. Aponta-se também a necessidade da imputação de penas mais rigorosas ante determinadas práticas criminosas, além de uma fiscalização exercida com maior eficiência, para que haja, de maneira veraz, uma proteção àqueles que não podem falar.

Palavras chave: animais; antropocentrismo; maus-tratos; proteção; meio ambiente; ordenamento jurídico.

ABSTRACT

This undergraduate thesis has the objective of gathering and presenting the existence of legislation that prevails in the country with intent to provide legal protection to the animals belonging to the Brazilian fauna. It is sought to point out that the anthropocentric and spectral currents, although very influential in the society of the country, are ideal opposites, that go against the direction of evolution that humans need. Way that many individuals, whose veil of selfishness has collapsed, already travel through it. In an attempt to present a view from a perspective different from that of the human being at the center of the universe, we propose reflections on the recognition of the importance of the beings that divide the planet with us and of the unnecessary acts practiced against the lives of animals by virtue of vanity and imposition of the merciless dominance of some human individuals. Based on the analysis of the most important laws on the subject, it shows the change of the mentality of the society about the animals, and the consequent evolution over time of the legislation disposed on them. It is also pointed out the need to impose stricter penalties on certain criminal practices, as well as a more effectively exercised oversight, so that there is a truthful protection for those who cannot speak.

Keywords: animals; anthropocentrism; animal cruelty; protection; environment; legal order.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
3 AS CORRENTES ACERCA DA CAUSA	15
3.1 Argumentos Contrários aos Animais	15
3.1.1 <i>Antropocentrismo Moral</i>	15
3.1.2 <i>Especismo</i>	16
3.1.3 <i>Pragmático</i>	17
3.2 Argumentos em Defesa dos Animais	18
3.2.1 <i>Utilitarismo</i>	18
3.2.2 <i>Anti-Especismo</i>	18
3.2.3 <i>Senciência</i>	19
3.2.4 <i>Dorência</i>	20
4 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	22
4.1 Projetos de Lei	27
4.2 O Projeto de Lei Nº 470/2018	29
5 EXPLORAÇÃO ANIMAL	31
5.1 Circo	31
5.2 A Utilização de Pele Animal	35
5.3 A Comercialização de Animais Domésticos	38
5.4 A Caça Ilegal	43
5.5 Tração Animal	46
6 A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	50
6.1 Órgãos Fiscalizadores	50
7 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade a relação entre o ser humano e os animais é discutida. Enquanto filósofos como Aristóteles e René Descartes apresentavam ideias em conformidade com as correntes antropocêntricas e especistas, Pitágoras e Voltaire já consideravam os animais seres sencientes, antes mesmo da existência do referido termo e desenvolvimento do seu significado.

No século XVIII, era impossível a propositura até mesmo de debates que envolvessem o direito dos animais. Inexistia previsão legal que estabelecesse qualquer direito destinado a eles, além do desinteresse da sociedade acerca do tema, uma vez que nesta época, os animais sequer eram reconhecidos como parte da coletividade.

Ao longo do tempo, com a mudança das gerações e o desenvolvimento da humanidade, essa relação veio apresentando relevantes modificações. Os seres humanos passaram a enxergar os outros seres habitantes do planeta sob outra perspectiva, diferentemente do ângulo visto pelos nossos antepassados.

Atualmente, no âmbito social os animais são reconhecidos como membros da família. No âmbito científico, são numerosos os estudos que comprovam que eles possuem capacidade de sentir alegria, tristeza, medo, raiva e dor. Possuem emoções similares as que nós, seres humanos sentimos. Por este motivo, não há argumento justificável para seu não reconhecimento e desconsideração. Eles são seres sencientes que merecem a tutela da legislação pátria, garantindo-lhes direitos e dignidade.

No segundo tópico, evidencia-se por meio de uma linha do tempo, o dificultoso caminho que os indivíduos defensores dos animais percorreram ao longo dos séculos passados, para que os animais fossem amparados pela legislação. Dessa forma, aponta-se o surgimento da proteção animal no mundo.

No tópico três, abordam-se as correntes existentes acerca da causa animal, esclarecendo os posicionamentos contra e aqueles a favor.

O tópico quatro apresenta os dispositivos legais mais importantes que vigoram no país. Demonstrando a existência da legislação de proteção animal, tanto nos territórios estaduais como no Brasil todo. Aponta-se a evolução da causa animal na sociedade e conseqüentemente, no ordenamento jurídico, uma vez que inúmeros projetos de lei

encontram-se em trâmite, com o objetivo de propiciar um amparo legal maior aos animais não humanos.

O penúltimo tópico, expõe a cruel realidade vivenciada pelos animais, que ainda são subjugados e explorados pelo homem. Em virtude da sua força, resistência ou beleza, o homem percebeu nestes seres a oportunidade de utilizá-los em benefício próprio e obter retorno financeiro. Por este motivo, os explorou e continua os explorando intensivamente e de diversas maneiras, conforme a seguir narrado.

Por fim, o tópico seis, apresenta como é realizada a fiscalização de condutas suspeitas e em desconformidade com a legislação ambiental vigente. Abordando também as falhas existentes e as possíveis práticas que possibilitem retratação ou prevenção dos danos causados contra a fauna.

Por fim, como propósito maior, intenta-se a reflexão sobre as condutas humanas praticadas em benefício próprio, porém, em prejuízo de outros seres que compartilham conosco o mesmo meio ambiente. Diante disso, também possuem o direito a uma vida digna, ou ainda, o direito a vida protegido pelo ordenamento pátrio.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os divergentes pensamentos sobre os seres considerados pelo Homem como “irracionais” e o que de fato representavam, já eram discutidos na época dos primeiros filósofos do mundo.

Na Grécia antiga, o filósofo e defensor da escravidão, Aristóteles, estabeleceu uma hierarquia presente na natureza, em que cada ser vivente deveria servir ao que lhe fosse superior. Dessa forma, os seres humanos teriam direitos sobre os animais para a satisfação de seus propósitos. Contudo, insta salientar que a referida superioridade estendia-se aos seres que careciam de racionalidade, considerados à época desprovidos da mesma, como as mulheres e os escravos, predestinados a servir o homem, do sexo masculino e o único ser racional. (MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 14).

Já o filósofo e matemático Pitágoras, na antiguidade, exigia o respeito aos animais, pois acreditava que eles eram os nossos antepassados.

No século XVII, o filósofo francês, René Descartes argumentava que a alma se caracterizava através do pensamento e pelo raciocínio. Como os animais agem por instinto, logo são seres que não possuem alma. Dizia que eles agiam por meio de mecanismos, que não falavam, tampouco pensavam, limitou-os a defini-los apenas como “máquinas vivas”. Em seu discurso, Descartes afirmava:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 15).

Contra-argumentando as definições particulares de René Descartes, o iluminista François-Marie Arouet, mais conhecido pelo pseudônimo Voltaire, o respondeu em seu Dicionário Filosófico:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me! Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim

encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objectivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (PENSADOR, *online*).

No século seguinte, XVIII, eram discutidas questões sobre o sexismo e racismo. Filósofos e escritores propuseram o princípio da igual consideração de interesses como um preceito moral básico. Ocorre que poucos, de fato reconheceram que o referido princípio aplicava-se também aos membros de outras espécies. O filósofo e jurista britânico Jeremy Bentham, foi um dos poucos que compreendeu a extensão da discussão. Ele argumentava que a capacidade de sofrer e não a capacidade de raciocínio deveria ser a medida ideal para a forma que os seres humanos tratariam outros seres, pois se a habilidade da razão fosse um critério a ser considerado, muitos seres humanos, incluindo bebês e pessoas portadoras de necessidades especiais, também teriam que ser tratadas como coisas. Bentham escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’ nem ‘São capazes de falar?’, mas sim ‘Eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM, *apud* SINGER, 2013, p. 12).

Bentham escreveu esta passagem na época em que os franceses libertaram os escravos negros, mas que ainda assim, os tratavam da maneira como hoje tratamos os animais.

Esvaindo-se do campo teórico das opiniões, pensamentos e ideias, a primeira tentativa realizada em prol da proteção dos animais, aconteceu no Reino Unido em 1800 através da propositura de uma lei à Câmara dos Comuns, para impedir os maus-tratos. A proposta ensejava a proibição da luta entre touros e cães, na época considerada um “esporte”. George Canning, Secretário do Exterior considerou a proposta um “absurdo”. O projeto de lei, então, foi derrotado.

Vinte e um anos depois, em 1821, foi a vez de um irlandês, membro do Parlamento, Richard Martin, propor outra lei na tentativa de impedir novamente os maus-tratos, agora

direcionada aos cavalos. Logo após a apresentação, o projeto foi motivo de risadas entre os parlamentares, que por sua vez, ironicamente disseram a Richard que deveria legislar na defesa de cães e gatos. Mais uma vez, o esforço de amparar legalmente os animais foi derrotado, o referido projeto foi negado. (COSTA, 2018, p. 89).

As recorrentes tentativas finalmente começaram a gerar resultados, quando o Parlamento do Reino Unido aprovou a *British Cruelty to Animal Act*, uma lei contra a crueldade direcionada aos animais, a qual estabelecia limites para a prática de experimentação.

A lei estipulava aos investigadores que realizavam experimentos os quais causavam a imposição de dor em animais, fossem praticados somente em situações absolutamente necessárias para a devida instrução das pessoas, isto é, nos casos em que houvesse a possibilidade de utilização da referida instrução com o objetivo de salvar ou prolongar a vida humana. A lei exigia também que os animais fossem previamente anestesiados, utilizados uma única vez e posteriormente mortos, assim que o estudo finalizasse. (WIKIPEDIA, *online*).

Nos anos seguintes, foi a vez de alguns países europeus como a Alemanha e Itália, posicionarem-se através de normas contra os maus-tratos. Posteriormente, introduzindo ideias de averiguação acerca da proteção dos animais contra os atos humanos cruéis, surge novamente a Inglaterra, mais uma vez como pioneira na questão.

Um século após as primeiras medidas realizadas acerca da proteção animal no mundo, aparece o Brasil, em 1934, com o Decreto nº 24.645 estabelecendo medidas de proteção aos animais. O dispositivo legal estabelecia multa e pena de prisão de 2 a 15 dias para o agente que maltratasse animais em locais públicos ou privados.

Em seu artigo 3º, o texto dispunha de um extensivo rol acerca do que se consideravam maus tratos. Entre eles:

- Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- Mantê-los em locais anti higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso ou os privem de ar ou luz;
- Obrigá-los a trabalhar excessivamente ou a trabalhos superiores às suas forças, e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes poderiam exigir senão com castigo;
- Golpeá-los, feri-los ou mutila-los voluntariamente;
- Abandona-los doentes ou feridos;
- Utilizar animais cegos, feridos ou enfermos em serviços;

- Fazê-los viajar a pé, mais de 10 quilômetros, sem descanso ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhes fornecer água e alimento;
 - Engordar aves mecanicamente,
 - Ministrando ensino aos animais com maus tratos físicos;
 - Promover lutas entre animais da mesma espécie ou espécie diferente.
- Entre outras situações elencadas no Decreto. (BRASIL, 1934).

No ano de 1941, foi editada a Lei de Contravenções Penais, tipificando por intermédio do artigo 64 a prática de crueldade contra os animais como uma contravenção penal.

Quase 50 anos mais tarde, foi promulgada a Constituição Federal da República, em 1988, avançando no que se concerne à legislação ambiental. O texto legal, em seu artigo 225, previu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora. Vedou as práticas que colocassem em risco a função ecológica, que provocassem a extinção de espécies ou que submetessem os animais à crueldade.

Finalmente, após 10 anos, em 1998, foi promulgada a Lei Federal 9.605, a Lei dos Crimes Ambientais. A promulgação desta lei foi um avanço exímio à causa ambientalista, uma vez que a prática de crime ambiental passou a ser tipificada. Dessa forma, passou a existir a possibilidade de imputação de sanções ao agente agressor do meio ambiente, sendo considerado crime ambiental qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente, como a flora, os recursos naturais, patrimônio cultural e a fauna, o conjunto de espécies de animais que vivem em nosso ecossistema e objeto do tema destacado no presente trabalho.

O dispositivo legal tem o objetivo de defender a natureza e os animais dela inerentes por intermédio da ação do combate ao crime, sendo considerada uma das mais completas e avançadas do mundo.

3 AS CORRENTES ACERCA DA CAUSA

Existem diferentes correntes de pensamento com relação aos direitos dos animais. Correntes completamente opostas e aquelas parciais. Há indivíduos que creem na superioridade e excepcionalidade da nossa espécie, desenhando uma verdadeira pirâmide ecossistêmica em que o Homem está posicionado no topo e as outras espécies logo abaixo. Outros indivíduos contestam esta soberania, colocando alguns ou todos os seres vivos em posição de igualdade. Há, ainda, divergências específicas de pensamentos entre os defensores da causa animal. Alguns pensadores, por exemplo, distinguem os animais sencientes dos autoconscientes, pois acreditam que somente os animais sencientes ou aqueles com um grau considerável de autoconsciência, têm direito à sua própria vida. Outros pensadores acreditam que todos os animais têm direito à vida, ainda que não possuam um sistema nervoso desenvolvido. (FRANKLIN, 2005 *apud* DOVAL, 2008).

Há também quem considere inaceitável a utilização de animais para fins de entretenimento, para alimentação, indústrias de cosméticos e vestuários. E aqueles que são favoráveis à causa animal, mas consideram determinadas práticas do mundo contemporâneo aceitáveis.

3.1 Argumentos Contrários aos Animais

3.1.1 Antropocentrismo Moral

O Antropocentrismo baseia-se na ideia de que o ser humano é o centro do universo, enquanto a vida dos seres não-humanos possui pouco ou ainda nenhum valor moral. Os seguidores desta corrente consideram os animais somente recursos, propriedades ou bens para a humanidade, importando-se exclusivamente com o bem-estar do Homem.

O escritor Orci Paulino Bretanha Teixeira, conclui: “O antropocentrismo clássico, ao desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas suas formas, pois o homem sente-se como se fosse senhor absoluto delas”.

O antropocentrismo radical fundamenta-se na concepção de que somente os seres humanos são possuidores do valor moral, considerando seus interesses como os únicos relevantes. A vida animal é pouco considerável, uma vez que eles não são dotados de razão. Tal pensamento direciona à legitimidade da opressão social.

De acordo com o apontamento de Edilson da Costa (2007, p. 157):

Essa racionalidade radical levou até mesmo a exclusões sociais: mulheres, negros, indígenas, não eram vistos como indivíduos completos, mas sua exclusão foi justificada pela suposta ausência de racionalidade. Da mesma forma hoje se pode dizer que animais, plantas e ecossistemas não existem moralmente por não possuírem racionalidade. É impossível qualquer forma de ética ambiental dentro desse contexto antropológico radical.

A característica mais evidente do antropocentrismo é o posicionamento dos interesses do ser humano acima de tudo. Este pensamento discrimina raças diferentes, e torna inconcebível os direitos ou a dignidade dos animais.

Importante mencionar, que da visão antropocêntrica surgiu o termo “ecologia rasa”, a qual situa os seres humanos acima ou ainda, fora da natureza, pois tem a ideia de que os recursos naturais são fontes ilimitadas, meros instrumentos disponíveis para servir e serem explorados pelo Homem.

Completamente irresponsável e inconsciente posicionar o ser humano “fora” da natureza. Esquece-se que estamos inseridos nela, e que da mesma forma que os animais, fazemos parte dela. Olvida-se o fato de que degradando o meio ambiente, agindo de forma negligente para com a natureza estão deteriorando a própria casa.

3.1.2 Especismo

O ato de discriminar seres vivos com base em sua espécie ganhou uma nomenclatura diferenciada: o “especismo”.

O termo foi criado por Richard Ryder, em meados de 1970. Esta denominação é traduzida por uma atitude preconceituosa e parcial concernente a seres de espécies distintas da humana. Assim como os antropocentristas, os especistas fundamentam-se na ideia de soberania da vida humana sobre a de outros seres. Nas palavras de Vânia Márcia Damasceno Nogueira:

Os especistas subestimam as semelhanças, a capacidade dos outros seres em sofrer, sentir dor e prazer, a importância das demais espécies no mundo e demonstram um total desprezo e egoísmo pela vida do outro, podendo até estender esses sentimentos aos membros da mesma espécie. (COSTA, 2018, p. 74).

Peter Singer faz uma conexão entre as discriminações existentes na sociedade:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos. (SINGER, 2013, p. 15).

Singer, conclui, ainda:

A maioria dos especistas se esconde na ignorância. Procurar não saber é a melhor opção, é o mais cômodo. Não saber como o seu jantar veio parar em sua mesa é melhor do que ter a consciência de todos os fatos que precedem esse momento de prazer. (COSTA, 2018, p. 75).

3.1.3 Pragmático

O pragmático defende seu ponto de vista alegando a inutilidade da “não prática” individual, isto é, acredita que nenhuma mudança ocorrerá se ele, particularmente, agir de forma complacente e consciente com relação aos animais e a causa. Alega que é impossível viver de forma que não cause sofrimento aos animais, pois para isso, seria preciso abdicar de todas as modalidades de uso, alimento, vestuário e experimentação.

Para comprovar que o argumento supramencionado não é considerável, basta imaginar uma situação hipotética: o que aconteceria com uma cidade, se cada um dos munícipes, particularmente, considerasse desnecessária a prática de jogar o lixo no lixo, e comesçassem a jogá-lo no chão, alegando que apenas aquele não acarretaria nenhum malefício à cidade?

Os veganos, aqueles que não consomem qualquer e toda modalidade de origem animal, anseiam profundamente o dia em que a exploração dos animais acabará, porém, enquanto isso não ocorre, caminham individualmente na tentativa de minimizar o impacto negativo sobre os animais.

Importante ressaltar, que a sociedade é formada por indivíduos. E quanto mais indivíduos conscientes, que fazem questão de compreender o que e de qual forma tudo acontece ao seu redor, melhor se torna a sociedade.

Insta reprisar a passagem de Peter Singer (2013): “A maioria (...) se esconde na ignorância. Procurar não saber é a melhor opção, é o mais cômodo”.

3.2 Argumentos em Defesa dos Animais

3.2.1 Utilitarismo

Trata-se de uma teoria de caráter ético. A posição defendida pelos utilitaristas é fundamenta-se no dever de agir de forma que traga felicidade ao mundo. A referida teoria levanta a seguinte reflexão: “Se temos ciência do sofrimento existente no mundo, porque não contribuimos de maneira real e possível para que ele seja minimizado”?

Existe o sofrimento para a produção de prazeres momentâneos, como o desfrute do sabor de alimentos de origem animal. A utilização deles não gera felicidade, e sim sofrimento. Desse modo, tal exploração não pode ser reputada moralmente legítima segundo o utilitarismo.

De acordo com o utilitarismo, não se pode aceitar inerte e passivamente os danos sofridos pelos outros, mesmo quando não somos os causadores. Para os utilitaristas, deve existir preocupação com o bem-estar de todos, e se há atitudes e comportamentos os quais interferem no bem-estar dos animais e os prejudica, devemos pensar de forma ética e agir contra.

3.2.2 Anti-Especismo

Há dois mil anos que o pensamento enraizado de domínio dos seres humanos sobre os animais, ou ainda, sobre qualquer outro ser vivente que uma parcela soberana considera superior à outra, prevalece. Utilizando-se de critérios antropocêntricos e egoístas, elegem

quais seres serão considerados moralmente, condenando ao sofrimento, à exploração, e, ou à morte aqueles que não estão inclusos em suas esferas de importância e consideração.

Há uma incoerência moral no especismo. O ser humano reivindica respeito e direitos para com os membros da própria espécie, mas simplesmente, desrespeita e ignora os direitos de outros seres. O ser humano critica e se opõe rigorosamente à escravidão humana, porém é complacente com a escravidão animal.

Humphry Primatt, teólogo e escritor inglês dedicado à defesa dos animais, manifestava-se acerca da causa: “a dor é intrinsecamente má, não importa a configuração ou aparência de quem a sofre, ela será, para si, uma experiência má”. (*apud* BRAZ, 2008)

O especismo, da mesma forma como o racismo e sexismo, expressa e retrata o descaso pelo sofrimento de outros, quando não possuem a mesma aparência de quem os maltrata.

Richard Ryder, o psicólogo britânico e criador do termo “especismo”, já citado no presente trabalho, apela para a coerência utilizando-se de uma situação fictícia de invasão extraterrestre, sugerindo aos seres humanos a seguinte reflexão: “Como seria se seres com outras linguagens fizessem conosco o que fazemos aos animais? Por não serem aptos ao uso da nossa linguagem?” (*apud* BRAZ, 2008). E ainda, complemento, “por sermos aparentemente diferentes deles?”. (*apud* BRAZ, 2008).

A resposta para aqueles que se utilizam de argumentos contrários ao direito ao respeito à dignidade e vida dos animais, alegando seja a superioridade dos interesses dos seres humanos, ou, ainda, a incapacidade de fala ou raciocínio, está exposta no parágrafo acima, de maneira sugestiva à uma reação empática para com a situação hipotética descrita.

3.2.2 Senciência

A palavra originada do latim *sentire*, consiste na ciência das sensações e emoções. Conforme sintetizado por Peter Singer, significa a capacidade de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, de estar consciente de si próprio e do ambiente que o cerca. É a capacidade atribuída ao ser que pode ser afetado de forma positiva ou negativa. Define-se pela presença de estados mentais que acompanham as sensações físicas, como a de dor, agonia, ou emoções como o medo e a ansiedade, estados presentes na maioria das espécies animais.

A manifestação exterior reconhecida e amplamente expandida da senciência é a dor. O fato dos animais não humanos serem seres sencientes, ou seja, também capazes de sofrer e sentir dor, é utilizado como fundamento para os defensores da proteção animal, objetivando a atribuição de direitos morais aos animais.

3.2.4 Dorência

Richard Ryder também criou o termo “*painism*”, o que Sônia Felipe, em 2008, traduziu para o português como “dorência”. O termo traduz a capacidade de um ser vivente de sentir a dor, especificamente. Para Ryder o fato de um ser, ser capaz de experienciar a dor, é suficiente para garantir consideração moral aos animais.

Nas palavras de Ryder:

A experiência da dor, então, é muito mais marcante que a do prazer e sugere que se dê uma abordagem individual ao dorismo, concentrando-se no indivíduo que sente a dor e não na espécie, raça ou nação a que pertence. A experiência da dor é única em cada indivíduo. O que é doloroso para alguns não necessariamente o é para outros. Assim, não é permitido tratar de forma diferente espécies diferentes, mas tratar igualmente sofrimentos iguais. (RYDER, 2008, *apud* COSTA, 2018, p. 94).

A ciência reconhece, por intermédio de observações experimentais, as manifestações que evidenciam a dor em qualquer ser vivo: como contorções, disfunção vocal, gemidos, tremores, salivação intensa, aumento da frequência cardíaca, contrações de face e lacrimejamento, entre outros sinais.

Peter Singer, em 2008, relatou:

Três comitês governamentais da Grã-Bretanha, formados por especialistas no estudo dos animais, concluíram e afirmaram que esses seres sentem dor, principal e enfaticamente porque a dor é de utilidade biológica evidente, é uma proteção natural do organismo e um mecanismo de sobrevivência do corpo, e estranho seria se um organismo vivo e complexo não a tivesse. (*apud* COSTA, 2018).

No mesmo ano, Sônia Felipe faz a coerente colocação, afirmando:

O conhecimento adquirido pela ciência é suficiente para afirmar que todos os animais dotados de um sistema nervoso central complexo sentem dor. Substâncias atreladas à dor, como serotoninas, endomorfina e encefalinas, são encontradas em animais vertebrados, assim como em humanos, tanto que as experiências com analgésicos e sedativos foram primeiramente testadas em animais. (*apud* COSTA, 2018).

Pertinente mencionar, que atualmente no Brasil há uma jurisprudência a qual corrobora a ideia de que os animais são capazes de sentir e, por este motivo, merecem consideração. No ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da Lei Federal em todo o país, determinou:

Não há como entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres. (RE nº 1.115.916 – MG – 2009/0005385-2). (STJ, 2009).

A referida jurisprudência, compreendida por um dos órgãos mais importantes do Poder Legislativo traz o reconhecimento legal da corrente da senciência e dorência.

4 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

A relação que o ser humano tem com os animais ainda é muito antropocêntrica, isto é, o homem acredita que é o centro do universo e por isso dispõe de todas as outras formas de vida da maneira que melhor lhe convier.

No Brasil do século XVI, início do período colonial, animais como ruminantes e gados eram desembarcados para serem utilizados nas lavouras de plantação, arando a terra, no transporte de carga de produtos e mantimentos e também no transporte de pessoas que buscavam novos espaços de terras para explorar. (ROSSI, 2016, p. 66).

Desde a referida época os animais eram tratados com desconsideração, vistos como coisas que tinham o dever de realizar algo útil.

O número de pessoas que os consideravam e os viam com olhos de compaixão eram raros. Por este motivo, inexistia qualquer tipo de proteção destinada a eles. O que realmente importava para a maioria das pessoas de tal época era como eles seriam utilizados, para explorar as terras, o mercado ou as riquezas.

No século XVI, comprovando o comportamento antropocêntrico assíduo de que o ser humano tem o direito de fazer o que quiser na Terra, uma vez que ele é a razão de tudo, os imperialistas ordenavam a morte de animais ou a derrubada de florestas, sem qualquer receio. Atitude totalmente transgressora da fauna e da flora, porém, considerada normal naquela época. (ROSSI, 2016, p. 67).

No período colonial nada escapava das mãos cruéis dos impiedosos exploradores. As aves eram aprisionadas, florestas devastadas, animais selvagens extintos, animais de tração castigados e maltratados, e séculos de intensa caça às baleias no litoral brasileiro.

Apenas no ano de 1886, por meio de um dispositivo do Código de Postura do Município de São Paulo, surgiu uma lei com o intento de proteger os animais utilizados para o transporte de cargas. O texto legal previa a aplicação de penalidade de multa ao carroceiro, cocheiro ou ferrador que praticasse maus tratos aos animais.

Mais de dez anos depois, foi fundada a primeira entidade de proteção aos animais do Brasil, a União Internacional Protetora dos Animais, no município de São Paulo.

Naquele momento, evidenciava-se o início da intolerância das pessoas para com os maus tratos aos animais e sua intensiva exploração, embora o martírio a eles prosseguisse, havia uma consciência maior se comparada aos séculos anteriores.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal da República, finalmente notabilizou-se a proteção dos animais, uma vez que por meio do artigo 225, § 1º inciso VII, que vigora até hoje, impõe-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de proteger a fauna e a flora, bem como veda as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

O referido artigo foi considerado de extrema importância para aqueles que lutavam pela causa animal, pois seu texto foi incorporado às Constituições Estaduais e na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu artigo 32.

Como exemplificação da proteção animal instituída nas Constituições Estaduais, aponta-se a do Estado de Santa Catarina, promulgada no ano de 1989, e que dispõe em seu inciso III do artigo 182, o que segue:

Art. 182 – Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III- proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie ou submetam animais a tratamento cruel. (SANTA CATARINA, 1989).

Já no Estado do Rio de Janeiro, a Constituição Estadual mencionou a proteção dos animais em seu inciso IV, parágrafo primeiro, do artigo 261, estabelecendo:

Art. 261 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos. (RIO DE JANEIRO, 1989).

A Constituição Estadual do Rio de Janeiro foi além, pois disciplinou a proteção dos animais e autorizou a instituição do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano. Em seu inciso XVII, parágrafo terceiro do artigo 23, estabeleceu programas de proteção à fauna, incluindo centros de triagem de animais, prevenção e fiscalização.

No Estado do Rio Grande do Sul, os animais estão amparados legalmente por meio do inciso VII, parágrafo primeiro do artigo 251, sendo a redação abaixo inclusa no ano de 2003, através da Emenda Constitucional nº 38, e apresentando relativa similaridade com o texto disposto na Constituição Estadual de outros Estados. A lei estabelece que:

Art. 251 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

[...]

VII – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d'água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

No Estado de São Paulo, a respectiva Constituição Estadual, por intermédio do inciso X, do artigo 193, dispõe acerca da proteção animal, prevendo que:

Art. 193 – O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

[...]

X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos. (SÃO PAULO, 1989).

O amparo aos animais, mediante a proteção mencionada expressivamente a eles, contida nos dispositivos legais também são encontradas nas Constituições Estaduais da Bahia e do Paraná. Ou seja, essa previsão legal existente nos Estados do país inteiro e que visa defendê-los, evidencia como a concepção dos seres humanos para com os animais se transformou ao longo do tempo. A maior parte da sociedade brasileira inadmitte que o direito do animal a ter uma vida digna seja transgredido, situação completamente normal nos séculos anteriores.

Antes da vigência da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, a prática de atos de maus tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção, ou seja, uma infração penal considerada como um “crime menor”. Também não havia disposição clara relativa a

experiências realizadas em animais. Com o surgimento da referida lei, o fato típico penal é claramente definido no texto legal. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, além de realizar experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, são considerados crimes.

No âmbito do poder judiciário vislumbra-se uma abertura de conceitos, por intermédio de determinadas decisões proferidas acerca da proibição de certas práticas cruéis contra os animais.

Em virtude de manifestações de repúdio a prática da popular Farra do Boi, protagonizada todos os anos durante a semana santa no litoral de Santa Catarina, uma entidade protetora dos animais, e indiretamente representada por toda sociedade que também considerava a prática completamente bárbara, perversa e desnecessária, questionou tal costume judicialmente. E desde o ano de 1997, esse costume brutal e cruel é proibido no país, uma vez que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O ministro Francisco Rezek se manifestou favorável a causa animal ponderando o seguinte:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural, com abusos avulsos: há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem o disse o advogado na Tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de papier maché: não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento (Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, RT 753/101) (ROSSI, 2016, p. 77).

No Rio de Janeiro, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez se posicionou contra atrocidades praticadas aos animais, proferindo a inconstitucionalidade da lei que regulamentava a prática de rinha de galo. Tal prática é cruel e violenta, pois os animais geralmente morrem e se vivem, ficam extremamente machucados e mutilados. (ROSSI, 2016, p. 78).

Ambas as decisões foram importantes para o cenário da causa animal, pois elevam a discussão sobre os direitos dos animais, fazendo com que as reflexões sejam apuradas e fundamentadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que apesar dos já mencionados ordenamentos estabelecerem como dever tanto do Poder Público como da coletividade o dever de assegurar e efetuar práticas protetoras,

conquanto exista posicionamento da mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, com decisões positivas e que deveriam apontar o fim de práticas bárbaras, elas continuam existindo e a realidade vivida por muitos animais ainda é cruel.

A inexistência de políticas públicas que tenham como propósito prevenir que atos de crueldade sejam praticados contra os animais, e principalmente, a questão da fiscalização, que deve ser ressaltada, exercem enorme influência para que casos cruéis continuem acontecendo. A atuação dos entes e agentes responsáveis por fiscalizar, inúmeras vezes é falha e com exíguo rigor. E é por meio dessa lacuna que os exploradores se beneficiam.

Outro ponto que deve ser mencionado com destaque é a penalidade atribuída ao agente que viola as normas existentes de proteção animal. Todas são consideradas de menor potencial ofensivo, e para que os animais tenham suas vidas, sua integridade física e psicológica respeitadas, as penas dispostas na legislação brasileira devem ser aumentadas, pois em vista de serem brandas não são consideradas motivo suficiente para impedir que indivíduos pratiquem atos que ocasionem o sofrimento dos animais.

A introdução de uma nova norma jurídica na sociedade tem como fato antecedente um novo costume e a mudança de conduta dos indivíduos de uma nação. Dessa forma, em decorrência da evolução da sociedade, um determinado costume ou prática que anteriormente era vista como normal, conseqüentemente passa a ser questionada ou ainda, inadmitida pela sociedade, possibilitando, então, o ensejo a propositura de uma lei.

A sociedade do passado considerou necessária a existência de uma legislação específica destinada à defesa, a proteção do meio ambiente e a todos os elementos a ele inerentes, como a fauna. Por este motivo, vigora desde o ano de 1998 a Lei nº 9.605 que trata dos Crimes Ambientais. Por intermédio do referido dispositivo legal, determinados atos praticados contra os animais são imputados como crime.

Ao longo das últimas décadas, o movimento em defesa dos direitos dos animais vem ganhando espaço no cenário brasileiro. Tal conquista também é motivada em razão da mudança que os animais, principalmente domésticos, vêm representando na vida dos brasileiros. De acordo com uma estatística divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2015, nos domicílios brasileiros existem mais cães do que crianças. Tais dados comprovam a mudança da mentalidade e do comportamento dessa geração, que hoje, opta em ter um animal de estimação.

Ao passo que a representação e o reconhecimento dos animais aumentam dentro da sociedade brasileira, surge juntamente a necessidade de propiciar um amparo legal maior a eles. Por esta razão, inúmeros projetos de lei estão sendo propostos, de forma que os animais sejam efetivamente protegidos.

4.1 Projetos de Lei

Ainda passados quatro séculos às declarações de René Descartes, ainda existem resquícios da visão cartesiana, que considera os animais como máquinas.

Contudo, essa visão retrógrada, egocêntrica e inumana está cada dia mais perdendo força, pois as últimas e atuais gerações ampliaram suas consciências acerca da existência dos animais em nosso planeta, a qual não se limita apenas a servir ao homem.

Por este motivo, além das leis que já estão em vigor, projetos de lei estão sendo propostos com o intuito de obter um amparo legal maior aos animais, na tentativa de garantir-lhes o direito ao bem-estar, a saúde e a vida.

Cito como o primeiro exemplo, o projeto de lei nº 1374, apresentado no ano de 2015 pelo Deputado Antônio Goulart, o qual propõe a instituição de Serviços de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, assim como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário, locais estruturados para oferecer os equipamentos e procedimentos necessários para realização do tratamento dos animais, abrangendo, também, vacinação, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico, gratuitos à população e dando prioridade às áreas onde o número de animais domésticos for maior e os cidadãos de baixa renda. Também propõe a implantação da Farmácia Popular Veterinária para o fornecimento de medicamento aos animais.

O projeto ainda prevê a utilização de forma gratuita dos serviços dispostos no texto, pelas Organizações Não-Governamentais, que tenham como propósito presente em seus Estatutos, a proteção animal, incluindo também, os protetores independentes.

Se em vigor, a lei aumentaria o alcance da finalidade das ONG's e dos protetores que trabalham por si, pois ambos se mantêm através de doações de terceiros, e caso fosse possível a obtenção de assistência advinda do poder público, os envolvidos ajudariam um número maior de animais.

Com o intuito de proteger e valorizar a vida dos animais domésticos e não os tratar como mercadorias, em fevereiro deste ano, o Deputado Fred Costa apresentou à Câmara Legislativa o projeto de lei nº 57/2019, cuja instituição refletiria na diminuição da comercialização de animais, incentivando as pessoas à prática da adoção.

O texto, em seu artigo 1º, proíbe a comercialização de animais em pet shops, lojas de ração, lojas agropecuárias e similares.

Como a problemática dos Direitos dos Animais e Proteção vêm sendo amplamente discutidas nos dias atuais através de fóruns científicos e principalmente pela comunidade civil, em tramitação no órgão legislativo encontra-se o projeto de lei nº 345/2019, proposto pelo Deputado Bruno Lima.

O ex-delegado propõe a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal no programa curricular das escolas públicas e estaduais, de forma que a matéria abordada seja norteadada pelo respeito ao meio ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

O objetivo do projeto é orientar o comportamento da sociedade civil para uma forma mais humana, racional e consciente a respeito do tema.

Outro projeto que tramita pela Câmara Legislativa e também foi apresentado neste ano, é o de nº 302/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, cuja finalidade é acrescentar à lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, a qual dispõe sobre a “Proteção à Fauna”, a proibição da utilização de espécimes da fauna silvestre para exibição em eventos.

A prática na maioria dos casos é considerada cruel, pois eleva o nível de estresse dos animais, que muitas vezes com dificuldades adaptam-se à presença humana, dirá acostumar-se a ambientes tão diversos ao seu habitat natural, o que ocasiona a apresentação de comportamentos atípicos à sua espécie.

Tal propositura encontrou seu fundamento em um episódio real e lamentável ocorrido em 2016 e protagonizado pela onça Juma, obrigatória e desnecessariamente exposta para participar de um evento com a Tocha Olímpica na cidade de Manaus, quando escapou da corrente a qual estava amarrada e foi executada a tiros!

Caso aprovado, o projeto coibirá que situações trágicas como a narrada aconteçam novamente. Protegendo, assim, os nossos animais silvestres.

Já aguardando a apreciação pelo Senado Federal, encontra-se o Projeto de Lei nº 3141, proposto no ano de 2012 e de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. O projeto tem como

objetivo alterar o parágrafo 2º do artigo 32, da “Lei de Crimes Ambientais”, acrescentando ao texto da lei a ocorrência do animal ter sido morto por meio da constatação de atos de zoofilia, tornando assim, tal prática como causa agravante decorrente do crime de maus tratos.

Cumprido ressaltar, ainda que o texto legal da “Lei de Crimes Ambientais”, traga no caput do artigo 32a palavra “abuso”, não há menção expressa, a qual especifique o termo “zoofilia”. Dessa forma, o projeto de lei visa incluir no dispositivo legal, tal prática como um crime de maior potencial ofensivo.

4.2 O Projeto de Lei Nº 470/2018

O referido projeto de lei merece destaque através do presente tópico, pois denota a conscientização e principalmente a intolerância dos seres humanos nos dias de hoje para com os maus tratos, demonstrando a evolução da causa animal dentro da sociedade civil.

Proposto pelos Senadores Randolfe Rodrigues e Eunício de Oliveira, o projeto tramita no Senado Federal e já foi aprovado pelo Plenário, destinando-se agora à Câmara dos Deputados.

O projeto altera o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Atualmente, a pena prevista para quem pratica ato de abuso, maus tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, é de detenção de três meses a um ano, além de multa. Caso aprovado pela Câmara dos Deputados, a pena aumentará de 1 a 4 anos de detenção, mantendo a possibilidade de multa.

O novo texto também trás punição ao agente que praticar tais atos, ainda que por negligência, ou seja, será punido o indivíduo que por falta de cuidado, atenção e desmazelo submeta animais ao sofrimento.

O dispositivo legal em trâmite, ainda trás em seu parágrafo 3º e 4º:

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I- A gravidade e extensão da prática de maus-tratos;

II- A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus tratos e a sanção financeira;

III- A capacidade econômica da corporação sancionada.

§4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência." (SENADO, 2018).

Representantes dos cidadãos, os autores, ora senadores, propuseram a aludida lei motivados pela indignação da sociedade para com a barbaridade a que foi submetido um cão na cidade de Osasco, interior de São Paulo.

O animal, apelidado de “Manchinha”, foi espancado e posteriormente envenenado, vindo a óbito por meio de uma execução cruel, realizada por um funcionário terceirizado da rede de supermercados Carrefour.

O indivíduo, que exercia a segurança do local, agiu de modo bárbaro, e apesar do fato ter causado revolta e manifestações de repúdio da sociedade, o criminoso responderá em liberdade, pois de acordo com a lei que vigora hoje, tal prática é considerada de menor potencial ofensivo. Caso condenado, o agressor incorrerá à pena de detenção de três meses a um ano.

Ocorre que há a possibilidade da penalização ser revertida em trabalhos sociais. Imputação penal considerada branda, pois um crime que ocorreu nestas circunstâncias deve ser punido com mais rigor, inclusive com a reclusão de fato do agente, bem como agravadas as penas pecuniárias, visto que, quanto maior a multa, menos pessoas praticam infrações.

Interessante apontar que a sociedade vêem a cada dia, desprezando e inadmitindo que atrocidades como essa ocorram. Tal repúdio caracteriza a mudança de consciência com relação à vida dos animais.

Atualmente, quando as pessoas testemunham ou têm conhecimento sobre um caso de maus tratos, sem receio, denunciam às autoridades competentes e exigem que as providências legais sejam aplicadas ao agente criminoso. E ainda, com o advento da internet e o fácil acesso às redes sociais, as pessoas expõem instantaneamente os fatos ilegais à sociedade, fazendo com que essas notícias atinjam de maneira simultânea milhares de pessoas.

A consequência disso é benéfica aos animais e a quem luta para defendê-los, uma vez que quanto mais pessoas comovidas com os atroz casos, maior é o número de pessoas que se mobilizam para protegê-los.

5 EXPLORAÇÃO ANIMAL

Ainda que a humanidade tenha se conscientizado relativamente às questões concernentes aos animais, que o *status* dos mesmos tenha atingido um nível de consideração moral mais elevado no século XXI, se comparado aos séculos anteriores e que nunca na história houve tanta mobilização, valorização, apoio à proteção animal e luta em defesa à eles, é sabido que a libertação animal plena e de fato, segue em descompasso enquanto existe uma alimentação baseada em animais, a criação intensiva de animais em confinamento, o uso de animais em experimentos não terapêuticos danosos, o vestuário de origem animal e formas de entretenimento às suas custas.

5.1 Circo

Há milhares de anos, os animais são utilizados em espetáculos nos quais, muitas vezes, o divertimento está associado a formas de crueldade.

Há um espetáculo específico que durante muitos séculos utilizou animais, e por este motivo, suscitou uma legislação protetora: o espetáculo circense.

Na época do Brasil colônia, os ciganos apresentavam-se juntamente com animais. Existem registros de ciganos que iam de um lugar ao outro com “seus” ursos ensinados a dançar ao som de instrumentos musicais.

No século XVIII, cavalos já eram utilizados em espetáculos circenses. Posteriormente, no século XIX, foi registrada a presença das denominadas “feras”: leões, tigres e elefantes.

As companhias, aproveitando-se do comércio que existia para abastecer os zoológicos, compravam e mantinham os animais selvagens, incluindo até mesmo camelos, cobras e serpentes de variadas espécies.

As pessoas divertiam-se assistindo a apresentações dos “temíveis animais”. Amestrados, saltavam, dançavam e atravessavam arcos de fogo. Animais selvagens que respondiam aos comandos e ordens dos domadores. Entretanto, ninguém tinha conhecimento do que acontecia nos bastidores do divertido espetáculo.

A realidade da vida desses animais é marcada por traumas e sofrimento, que ocorre desde cedo, pois são capturados na natureza ainda filhotes. São retirados, coercitivamente, de suas mães e de seu habitat natural, indo diretamente para dentro de jaulas e aprisionados por meio de correntes, não dispendo de condições mínimas de higiene, ou de uma alimentação adequada à sua espécie.

Os elefantes, por exemplo, em seu habitat natural, na Índia, gostam de caminhar por longas distâncias, cerca de 80 km diariamente. Não é justo que sejam mantidos em jaulas, verdadeiras prisões, que lhe causam muito sofrimento e que os impossibilita a realizar atividades inerentes à sua espécie.

Vânia Maria Tuglio, Promotora de Justiça e especialista no assunto, afirma:

Os elefantes são animais extremamente inteligentes, comunicam-se com os outros da espécie e vivem em grupos com papéis sociais definidos. Além disso, são capazes de reconhecer um familiar mesmo tendo sido separado dele quando filhotes. Antes de chegar ao circo passam por meses de tortura. São amarrados sentados numa jaula onde não podem se mexer para que o peso comprima os órgãos internos e cause dor. Levam surras diárias e ficam sobre seus próprios excrementos, até que ‘seu espírito seja quebrado’, passando a obedecer. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 84).

Os animais selvagens que sofrem a captura para fins circenses, perdem a liberdade de movimentos os quais condizem com sua natureza, além de perderem também suas características comportamentais. Apresentam modos anormais para a espécie.

No momento da captura, o ser humano arruína a vida selvagem do animal, aniquila sua liberdade, impossibilitando-o a conviver com seu bando, a aprender as práticas de sobrevivência e os comportamentos passados de geração a geração.

A criatividade do ser humano direcionada para a sua diversão é ampla, por este motivo, é inaceitável que em pleno século XXI, animais sejam considerados como uma opção, e ainda, de fato utilizados para o fim de entreter seres humanos.

Tom Regan, filósofo norte-americano e ativista da causa animal, faz uma comparação entre a condição de vida a que os animais aprisionados pelas empresas circenses são submetidos, à condição de vida dos criminosos que também são presos: “Para felinos ou animais que atuam em circos, o espaço limitado também constitui privação, só que, no caso deles, nenhum crime foi cometido” (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 85).

O público que frequenta os circos, aplaude e vibra com os espetáculos protagonizados por animais, desconhece e não se interessa em questionar como animais de natureza selvagem, com comportamentos peculiares às suas espécies, além de aparentarem relativa

“docilidade”, e ainda, nos casos de animais que possuem características naturalmente agressivas, permanecem imóveis, demonstrando apatia, mesmo diante de centenas de pessoas, aprendem a realizar malabarismos, a dançar e a obedecer a comandos?

A verdade é que a realidade enfrentada por esses animais no dia a dia dos treinamentos é dura, dolorosa e injusta. Os treinadores utilizando-se de instrumentos como chicotes, bastões elétricos, barras de metal, correntes, mordanças e força bruta humana, obrigam os animais mediante violência a executarem os movimentos que eles desejam.

Um dos argumentos utilizados pelos circenses e outros indivíduos apoiadores de espetáculos animais, é o de que eles são mantidos sob condições adequadas de abrigo, alimentação e dispendo de cuidados veterinários. Porém, é importante salientar que a situação de maus-tratos permanece, uma vez que os animais continuam aprisionados, limitados a viverem suas vidas em cativeiros, longe de seu habitat natural, afastados de sua natureza selvagem, sujeitos a treinamentos degradantes e obrigados a se comportarem de tal forma completamente incondizente com a sua verdadeira natureza.

Laerte Levai, Promotor de Justiça e defensor da causa animal e do meio ambiente, ressalta:

Impossível não ver que um animal cativo, utilizado a vida toda em exposições circenses, está em permanente situação de sofrimento. Ao viajar nas carrocerias dos caminhões, de sol a sol, em pequenas jaulas, para depois apresentarem nos picadeiros o número que lhes condicionaram pela violência, esses animais padecem em resignado silêncio. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 86).

E complementa:

O aplauso inconsciente da platéia ao final de cada exibição é o mais doloroso estímulo para que esse abuso continue se prolongando no tempo, sem que os adultos, ou crianças ali levadas, percebam seu equívoco ao prestigiar esse triste espetáculo de dominação humana. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 86).

Há diversos casos em que ursos são retirados de seus habitats gélidos e submetidos a viverem em um país de clima tropical, como é o do Brasil, por intermédio da indústria circense. Um dos casos que provocou comoção da sociedade e repercutiu nas mídias do país, foi o de uma urso siberiana, apelidada pelos brasileiros como “Marsha”.

Marsha ficou conhecida como a “urso mais triste do mundo”. É evidente o motivo pelo qual deu origem a essa referência. A urso foi explorada por uma empresa circense que se apresentava na região nordestina, durante vinte anos. Sua realidade de vida era completamente precária. Segundo a ativista Luísa Mell, a urso era mantida em uma jaula

minúscula, ou seja, quando não estava sob os holofotes apresentando os truques a que era obrigada, estava reclusa em uma “cela” e vivendo em uma região sob temperaturas escaldantes como é a do nordeste, que no verão chega a medir 40°.

Quando os responsáveis pelo entretenimento não a consideraram mais útil para seus fins, a abandonaram. A urso siberiana passou, então, a viver no Parque Zoobotânico de Teresina, no Piauí, uma das regiões mais quentes do país, e, de acordo com os Órgãos de Defesa Animal era alimentada com ração de cachorro.

Mesmo longe do picadeiro, a urso ainda guardava seqüelas de uma vida inteira de exploração e maus-tratos sofridos, uma vez que passava a maior parte do tempo realizando movimentos repetitivos, reflexo de um comportamento que foi obrigada a ter durante muitos anos.

A comoção e o inconformismo com a triste realidade vivida pela urso, fez com que ativistas da causa animal mobilizassem 235 mil membros da sociedade por meio de uma petição online, a qual objetivava a transferência do animal para um local adequado quanto a temperatura, espaço e alimentação, de modo condizente às suas necessidades naturais.

Na justiça, a ação foi movida pela Confederação Brasileira de Proteção Animal, denotando como pedido a imediata transferência da urso para um Santuário Ecológico, localizado na cidade de Joanópolis, região bragantina, contrafortes da Serra da Mantiqueira, cuja temperatura é amena para o animal. O processo amparou-se juridicamente no artigo 32 da lei nº 9605/98 que trata dos Crimes Ambientais, alegando maus-tratos em razão das condições a que o animal era submetido vivendo sob o calor intenso da capital piauiense.

No final de 2017, o juiz Frederico Botelho de Barros Viana deferiu o pedido, determinando a transferência da urso. Porém, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cassou a decisão que fora concedida em sede de liminar, mencionando o risco à saúde do animal em virtude da longa distância.

O Ministério Público exigiu documentos comprobatórios que demonstrassem a condição física suficiente do animal para suportar o transporte. Dessa forma, a Confederação Brasileira de Proteção Animal, ora autora da ação, por sua vez, acostou aos autos o laudo do biólogo e único especialista em ursos no país, Claudio Hermes Maas, comprovando a regular saúde da urso, de maneira que sua transferência ocorreria de forma segura.

A decisão foi favorável e a transferência concedida novamente. O deslocamento foi acompanhado por profissionais da área como biólogos e médicos veterinários, empenhados

em resguardar a saúde e integridade física do animal. Por meio de um avião climatizado da Força Aérea Brasileira, o transporte foi realizado e, finalmente, a urso seguiu rumo à sua nova vida junto ao Santuário “Rancho dos Gnomos”. Agora rebatizada com o nome de Rowena, pôde começar a viver de acordo com a sua natureza.

Com o objetivo de impedir que histórias de vida tristes como esta, marcadas por exploração e sofrimento não ocorram mais, diversas cidades vêm proibindo a apresentação de circos com animais, como: Araraquara, Atibaia, Avaré, Bauru, Campinas, Florianópolis, Guarulhos, Itu, Olímpia, Poços de Caldas, Santo André, São Caetano do Sul, São José dos Campos, São Paulo, Sorocaba, entre outras, de acordo com o site da ONG Projeto Esperança Animal.

No Estado de São Paulo, desde 2005 vigora a lei nº 11.977, a qual institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, vedando em seu artigo 21 a apresentação e utilização de animais em espetáculos circenses. No artigo seguinte, o texto traz a proibição de uma prática recorrente dos exploradores:

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios. (SÃO PAULO, 2005).

No entanto, ainda existem muitas localidades em que a proibição não existe, sendo assim, a maneira de impedir que animais continuem a ser maltratados e explorados por circos é se recusando a assistir esse tipo de espetáculo. Protestando conscientemente contra um entretenimento completamente desnecessário, que lucra sob o sofrimento de vidas inocentes.

5.2 A Utilização de Pele Animal

Durante milênios o ser humano usufrui da pele de animais. O início do uso ocorreu na pré-história, onde o Homem percebeu que os animais que caçava poderiam servi-lo abrangentemente, não somente como alimento mas também para vestimenta. Além de artigos de moda como casacos, coletes, relógios, sapatos, entre outros, o couro animal também é utilizado pelo ser humano para a fabricação de instrumentos musicais, estofados, selas de cavalo, etc.

Uma das características em comum das diversas formas de exploração animal é o fato de todos eles viverem sob a condição miserável de confinamento.

É o que acontece nas chamadas “quintas de pele”, onde os animais como coelhos, raposas, chinchilas, guaxinins, furões, esquilos, cães, gatos, entre outros bichos, são criados e mantidos em jaulas, condenados a sofrerem uma morte brutal para que de suas peles e pêlos se fabriquem peças de roupas e acessórios. Com o fim único de atender aos caprichos completamente supérfluos e desnecessários da vaidade humana.

Os animais que são criados nas denominadas “quintas de pele” são aprisionados em jaulas minúsculas e muitas vezes sobrelotadas. Diariamente expostos aos fatores climáticos, sem a mínima proteção do calor ou do frio, da chuva ou da neve. As jaulas onde passam suas pobres vidas são espaços exíguos, que proporcionam a estes animais uma experiência profundamente angustiante, capaz de desenvolver neles distúrbios psicológicos e comportamentais, em desacordo com a sua natureza. Em virtude do intenso estresse, 20% dos animais morrem. Aqueles que sobrevivem manifestam um comportamento de repetições consecutivas e obsessivas de determinados movimentos, tentam lambe ou ainda roer compulsivamente as grades de suas jaulas, se automutilam, roendo partes de seu próprio corpo, ocasionando em graves ferimentos. Vivendo sob uma degradante realidade, muitos animais apresentam canibalismo, podendo matar e comer os outros animais que dividem a jaula e que são de sua espécie.

Após uma vida inteira de sofrimento e confinamento, os animais são mortos por meio de métodos brutais e cruéis. Segundo reportagem publicada pelo jornalista Yuri Vasconcelos na revista “Superinteressante”, há diversas formas de abater os animais, como asfixia, deslocação cervical consistente na quebra de seu pescoço, concussão, ou, ainda, visando o resgar da pele são aplicadas técnicas de eletrocussão anal.

Na hora da morte, o bem-estar do animal é completamente desconsiderado. A indústria exploradora abate de forma violenta e cruel.

Espécies de animais selvagens como jacarés e onças, também são vítimas de caçadores que comercializam ilegalmente suas peles e couros, colocando em risco a fauna silvestre brasileira. Por serem selvagens e viverem nas florestas, a forma que os exploradores utilizam para captura-los é bárbara e impiedosa. Uma pesquisadora expõe a situação:

Os animais usados para as indústrias de pele são pegos em armadilhas, pelas patas. Esses equipamentos causam horas, e até mesmo dias de sofrimento ao animal

aprisionado, até que o caçador apareça e o estrangule, tudo isso para a produção de supérfluos. (DIAS, 2000 *apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 58).

Os animais silvestres têm seu habitat invadido por seres humanos gananciosos, que os executam impiedosamente para a conseqüente fabricação de roupas e bolsas fora do país, provenientes de suas peles e couro. Em razão dos preços elevados, tal prática, infelizmente, estimula a multiplicação de caçadores cobiçosos.

Desta feita, com o propósito de proteger a fauna silvestre brasileira da prática de uma atividade movida pela ganância e cobiça humana, a Lei nº 5.197 determinou claramente, em seu artigo 3º, a proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Em meados de 2011, repercutiu nacionalmente o caso da grife “Arezzo” uma das maiores da América Latina. A grife lançou a coleção “Pelemania”, que utilizava pele de animais como raposas, coelhos, lã de ovelha e couro de cabra para confecção de echarpes, bolsas e sapatos.

No entanto, os consumidores se revoltaram com a utilização de animais para a confecção da coleção. Por este motivo, tanto consumidores, como internautas e ativistas da causa animal uniram-se para questionar a postura ecológica adotada pela empresa e posteriormente, para fomentar o boicote da marca.

Diante da repercussão negativa, a grife publicou um comunicado em que mencionava a retirada de todas as peças da referida coleção em virtude do respeito para com os consumidores contrários ao uso dos materiais de origem animal.

Mais uma vez, a sociedade deu as mãos, levantou a voz e uniu-se num ato em prol da causa animal, comprovando que o especismo, embora vagarosamente, vêm perdendo a força na sociedade civil, e que o status da vida animal está sendo modificado e de fato, considerado.

No âmbito federal inexistente dispositivo legal que proíba as indústrias a criar com a finalidade da extração, a vender, outras a confeccionar, e estabelecimentos a comercializar peles de animais. Porém, no âmbito estadual vigora a lei nº 15.566/14, a qual prevê a proibição no Estado de São Paulo de criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de peles, protegendo ao menos no território estadual animais como coelhos e chinchilas, muito utilizados pela indústria da moda.

No mesmo sentido, existe também um amparo legal na esfera municipal. Em 2015, o então Prefeito da cidade de São Paulo, Fernando Haddad, sancionou a lei ordinária nº 16.222/15, vigente na referida municipalidade a qual proíbe expressamente a comercialização de peles animais.

De acordo com o texto legal:

Artigo 2º: Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de São Paulo. (SÃO PAULO, 2015).

A lei prevê penalidade para quem infringir o dispositivo, consistente no pagamento de multa de cinco mil reais, e em caso de reincidência a multa é aplicada em dobro, além da apreensão do produto.

Mais do que em outras estações, no inverno há a necessidade da utilização de vestuário adequado para manter-nos aquecidos. E é perfeitamente possível proteger-se do frio e vestir-se elegantemente sem que seja necessário matar animais. Eles não precisam tornar-se vítimas em razão da vaidade e necessidade de afirmação de status de seres humanos. A indústria evoluiu em todos os setores, trazendo também a tecnologia têxtil, a qual dispõe à sociedade tecidos similares às peles e couros dos animais, e ainda, de qualidade térmica superior. Não há argumento relevante ou considerável que justifique o uso de vestuário de origem animal, uma vez que o tecido sintético, por exemplo, traz benefícios caracterizados pela durabilidade, valor acessível, além de principalmente preservar o meio ambiente que vivemos e a vida de outras espécies.

5.3 A Comercialização de Animais Domésticos

Reforçando a perspectiva antropocêntrica, a utilização do animal como uma fonte de lucro para o ser humano ainda é evidente. Outra forma, das diversas existentes em que o homem se beneficia da vida animal é por meio da exploração do cruzamento com o fim da comercialização dos filhotes.

Ocorre que muitos desses criadouros são clandestinos e além de não possuírem documentação legal para a realização de tal atividade, desobedecendo aos requisitos exigidos

pela lei, não se importam e ignoram completamente a questão do bem-estar do animal, pois a finalidade é focada unicamente no lucro, desconsiderando a maneira como ele é atingido.

Primeiramente, é importante realizar a diferenciação conceitual dos criadouros existentes. Tratando-se de cães, por exemplo, existe o criador cinófilo, que tem como objetivo o aprimoramento genético da raça que cria. Este criador seleciona os exemplares para a reprodução, preservando as características inerentes à raça que cria. O cinófilo se preocupa não somente com as características físicas ou morfológicas da raça, mas também com o seu temperamento. Por este motivo, garante o cão que criou, caso surja qualquer tipo de problema relacionado ao animal. A obtenção deste título é mediante registro em órgão competente. O cinófilo também participa de exposições de cães, pois se interessa pela raça que cria. Este tipo de criador tem a intenção de promover a visibilidade do seu criadouro, uma vez que se trata do seu trabalho, portanto, faz questão e apoia a fiscalização. O legítimo criador zela pela saúde e bem-estar dos animais que cria.

Já o criador denominado popularmente como “cachorreiro”, não se preocupa com as características da raça que cria, e sim somente com a produção em grande escala de filhotes, uma vez que sua finalidade é apenas o retorno financeiro. Não há preocupação caso haja um defeito morfológico proveniente de seus reprodutores, pois a intenção do “cachorreiro” é apenas a venda do filhote e o lucro imediato.

Por visar exclusivamente o lucro, este tipo de criador de “fundo de quintal” não se atenta à questão de saúde e bem estar dos animais que cria, tampouco cumpre os requisitos legais para realização de tal atividade, como o registro em órgão competente, o que propositalmente impede que o estabelecimento seja conhecido pelos fiscais, além de não possuir um médico veterinário para atuar como responsável técnico, uma vez que a função do referido profissional neste caso, é propiciar assistência e instrução ao estabelecimento que contém animais quando necessário.

Existem canis clandestinos que exploram seus cães até a exaustão. Não realizam exames de saúde nos machos nem nas fêmeas. Dessa forma, não possuem garantia de que os cães estão aptos para o acasalamento. As designadas “matrizes” são as que mais sofrem com tamanha exploração, pois são obrigadas a cruzar com o macho em todos os seus ciclos, sem nenhum intervalo. Emendam uma cria à outra, exaustivamente, sem a periodização correta para se recuperarem. Na maioria dos casos são encontradas fracas, desnutridas e visivelmente doentes. O fato de uma fêmea matriz ser idosa, por exemplo, não é motivo para que respeitem seus limites físicos, são exploradas mesmo assim.

Muitas vezes após o nascimento de todos os filhotes, o contato necessário e de suma importância para a natureza de ambos os animais é interrompido bruscamente, pois a ninhada é retirada da mãe e os filhotes desmamados precocemente, antes do tempo previsto permitido.

O casal e a respectiva ninhada são criados em ambientes insalubres, muitas vezes portando doenças parasitárias e infectocontagiosas. Por não haver separação entre os enfermos e os saudáveis, as moléstias se alastram pelo canil, contaminando os filhotes recém-nascidos, que muitas vezes não resistem e falecem com poucos dias de vida.

Os cães explorados pelos canis clandestinos passam suas vidas aprisionados em gaiolas ou em espaços minúsculos, muitas vezes desprotegidos, expostos às mudanças climáticas, ou ainda, sem acesso à claridade, à água limpa, à alimentação adequada, além de serem mantidos em ambientes sujos, vivendo sob os seus próprios excrementos.

Submetê-los a tais condições caracteriza nitidamente o crime de maus-tratos, tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, delito já destacado anteriormente. Evidencia-se também o completo desacordo com a Resolução publicada pelo Conselho de Medicina Veterinária de cada Estado, a qual estabelece normas para manutenção de cães e gatos, objetivando condições mínimas de bem-estar em criadouros comerciais destinados à comercialização destes animais.

A referida resolução elenca diversas normas que os canis e gatis devem cumprir, como por exemplo: a permanência dos animais em ambientes secos, limpos e higienizados; a cobertura do local, de forma que seja protegido de intempéries; piso de material antiderrapante para proporcionar maior segurança e conforto ao animal; acesso diário aos animais às áreas de solário; manutenção das instalações de forma que permaneçam livres de animais da fauna sinantrópica nociva, como rato, barata, mosquito, pulga e carrapato, bichos potencialmente transmissores de doenças; área de recreação com o propósito de entretê-los, possibilitando a expressão de seus comportamentos naturais; protocolo de vacinação e desverminação estipulado pelo médico veterinário responsável técnico do local; a entrega do filhote ao comprador apenas após 60 dias do nascimento; indicação de espaço mínimo para cada animal, considerando fatores como peso e altura; alojamento separado para as mães e suas ninhadas; determinação de idade mínima e máxima para a reprodução; água limpa e fresca deve ser disponibilizada à vontade aos animais, entre outras diretrizes descritas.

Em razão da existência de numerosos canis e gatis clandestinos no país, Institutos e ONG's da causa animal iniciaram campanhas de adoção como a "Não compre, adote", "Amor

não se compra”; entre outras, com nomenclaturas diferentes, porém com finalidades convergentes: incentivar a sociedade a adotar cães e gatos, sejam eles de raça, ou sem raça definida. Se a prática da boa ação da adoção se propagar, a indústria exploradora dos nossos amigos de quatro patas enfraquece.

Estes órgãos também têm como intento, por intermédio das campanhas, levar ao conhecimento do público o quanto a prática do comércio de cães e gatos pode ser exploradora e cruel, bem como conscientizar as pessoas de que, uma vez que optem por comprar cães e gatos de raça, inúmeras vezes, ainda que sem saber, estão contribuindo para que a exploração a estas vidas inocentes continue. Muitas vezes o filhote “fofo” e aparentemente bem cuidado é proveniente de uma matriz em péssimas condições de saúde, negligenciada e que vive miseravelmente, escravizada por seres humanos exploradores.

Para não incorrer no erro de contribuir para essa indústria e comércio atroz, caso um indivíduo queira adquirir um cão ou gato de raça específica, é essencial que investigue e averigue a procedência do animal, visitando o local de onde veio, conhecendo a fêmea e o macho que deram origem ao filhote, certificando-se que ambos são bem cuidados, respeitados e que vivem em boas condições.

Para ilustrar a recorrente incidência de situações como as descritas acima e a real existência delas, insta destacar um caso ocorrido no mês de fevereiro do presente ano. Por meio de uma denúncia anônima, a Polícia Ambiental foi informada sobre possíveis irregularidades em um canil na cidade de Piedade, interior de São Paulo. O caso repercutiu no país após ser constatado que o canil em questão era o principal fornecedor de filhotes que a maior rede de pet shops do Brasil comercializava em suas lojas. O canil abrigava mais de mil e setecentos cães de raça e centenas deles estavam em péssimas condições de saúde, configurando, assim, o crime de maus tratos.

A Polícia Ambiental e as ONG’s defensoras da causa animal uniram-se e realizaram o resgate de todos os animais que viviam no canil. A ação ganhou notoriedade e ficou conhecida como o maior resgate do mundo. Todos os cães foram transferidos para o Instituto da ativista Luisa Mell, ficando sob sua guarda e responsabilidade.

Como salientado anteriormente, alguns canis, que são criadouros e comercializam os animais, apresentam inúmeras irregularidades. A primeira delas é a formal, consistente na ausência de documentação legal. Não possuem autorização necessária expedida pelos órgãos competentes para a realização de tais atividades. E no caso em tela, não foi diferente. O canil

não possuía registro municipal, funcionava com instalações inadequadas, falta de higiene, medicava os cães com remédios vencidos e não possuía um médico veterinário como responsável técnico. Por estar em desacordo também com as normas do código sanitário vigente, a Vigilância Sanitária lavrou o auto de infração e promoveu a interdição do canil.

Após a proporção e repercussão do caso, a rede de pet shops declarou o fim do relacionamento com o canil denunciado, e anunciou o encerramento das atividades de comercialização de filhotes de cães e gatos, após 16 anos, nas 82 lojas presentes no Brasil. O presidente do grupo também se pronunciou sobre a nova política adotada pela empresa, declarando que o espaço anteriormente utilizado para o comércio dos animais, agora seria destinado à ONG's e protetores independentes da causa animal, com o propósito de promover eventos de adoção.

Com os numerosos e recorrentes casos de canis que atuam em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, Resoluções do Conselho de Medicina Veterinária e demais legislações específicas vigentes no país, foi proposta na Câmara Legislativa um projeto de lei que prevê a proibição do comércio de animais em pets shops e estabelecimentos similares. O referido projeto será abordado de forma mais abrangente no tópico 4.3.

Por hora, enquanto o projeto de lei ainda se encontra nas primeiras fases de tramitação dentro do órgão legislativo, os defensores da causa animal buscam outras alternativas legais que amparem os animais determinados para comercialização. Como é o caso da Lei nº 5.478/19, recentemente promulgada, disciplinando a venda de animais domésticos nesta municipalidade.

O referido dispositivo legal determina que a reprodução e comercialização de animais domésticos somente poderá ser realizada por canis, gatis e criadouros que estejam regularmente registrados nos órgãos competentes, de forma que tais estabelecimentos só poderão desenvolver suas atividades posteriormente à obtenção de documentação legal de funcionamento junto à Prefeitura Municipal. Tais exigências evidenciam o propósito de impedir que esses animais domésticos sejam comercializados em praças, ruas, parques, mercados municipais e feiras.

O artigo 3º da aludida lei, também impõe que os estabelecimentos forneçam ao adquirente do animal, documento emitido pelo médico veterinário responsável, o qual ateste acerca da condição de saúde do animal, comprovando o controle realizado de doenças

parasitárias, além do esquema atualizado de vacinação contra doenças como a raiva, por exemplo.

Violadas as regras jurídicas estabelecidas no referido dispositivo legal, será considerada infração administrativa ambiental, punida com sanções como multa diária, suspensão das atividades, entre outras previsões, sem que haja prejuízo de outras sanções civis ou penais dispostas em legislação.

Cumprido destacar também o aludido no artigo 11, o qual estabelece que os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Portanto, enquanto o sonho de todo defensor dos animais não se torna realidade, aquele consistente no fim permanente e absoluto da exploração animal, motivada pelo lucro resultante da comercialização de vidas, os indivíduos que de fato se importam com elas, tentam ao menos promover um controle maior de tal atividade, apoiando-se em normas legais.

5.4 A Caça Ilegal

Após o surgimento da agricultura e a possibilidade do cultivo de plantas serem utilizadas para alimentação, a caça deixou de ser essencial para a sobrevivência do ser humano.

Ainda assim, no século XIX, os fazendeiros permitiam que os escravos caçassem em virtude do desejo de apreciar determinados tipos de carne, como a do tatu, gambás e lagartos. Nessa época, no atual Estado do Espírito Santo, papagaios e araras também eram frequentemente caçados, pois além da carne servir como alimento, utilizavam-se as penas de suas asas para escrever. A caça também era justificada baseada na necessidade de eliminação de alguns animais considerados ferozes, como as onças. A caça às aves e pássaros também era estimulada, uma vez que esses animais eram considerados pragas da plantação de milho.

No mesmo século tornou-se frequente uma caça especializada: a científica. Os animais eram capturados para fins de pesquisa e conhecimento, e posteriormente eram mortos para que os cientistas estudassem sua anatomia. A caça científica também tinha como objetivo a formação de coleções de animais taxidermizados. Tornou-se comum empalhar insetos como

borboletas, besouros, entre outros animais. Surge, então, outra modalidade de caça: a esportiva.

Um escritor famoso à época, Adolfo Varnhagem, que inclusive publicou um manual do caçador e da caça no Brasil, considerava a caça esportiva equivalente à arte da guerra, sendo importante também pois tal esporte era capaz de beneficiar fisicamente o indivíduo praticante. De acordo com o escritor: “O exercício da caça, indispensável ao selvagem para buscar o alimento, converte-se para o homem civilizado em uma distração lícita, com que dá trégua aos cuidados e trabalhos do espírito, robustecendo o corpo e geralmente o coração”. Até mesmo médicos da época recomendavam a prática de tal atividade. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 49).

No período do Brasil Império, a caça esportiva tornou-se um costume da família imperial. Segundo um biógrafo de Dom Pedro II, o Imperador e sua mãe Maria Leopoldina caçavam nas matas de Jacarepaguá no Rio de Janeiro. Por este motivo, grande parte da elite imperial, na tentativa de imitar os costumes que consideravam “imperiais”, passaram a praticar a atividade.

A caça aos animais era justificável nos primórdios da história, uma vez que os homens caçavam para sobreviver. Posteriormente, percebendo que tal atividade poderia ser uma aventura, grupos específicos começaram a caçar para se divertir. Atitude completamente perversa, pois o prazer que sentiam denotava do sofrimento, da dor e da morte de um ser inocente.

Tal atividade firmou-se como modalidade esportiva, ensejando a criação do Conselho Nacional de Caça, vinculado do Ministério da Agricultura. O esporte tornava-se cada dia mais organizado, contrariando aqueles em desfavor de tal prática. Por este motivo, em contrapartida multiplicaram-se as leis de proteção à fauna, na tentativa de impor limites às pessoas que adentravam as florestas não mais em busca de comida, e sim para se “distraírem”, e “relaxarem”, matando animais.

As primeiras leis brasileiras visando coibir ou ao menos, restringir a caça surgiram por meio do Código de Caça e Pesca de 1939. Ainda que o dispositivo restringisse o período de caça a apenas cinco meses ao ano, restou evidenciada a preocupação em não prejudicar a reprodução e o crescimento dos filhotes. O código também proibiu a caça nos parques nacionais, uma vez que estes foram considerados refúgio dos animais.

No ano de 1967, mais um passo foi dado rumo à legalização da proteção à fauna, entretanto, de forma relativa. Aprovada a Lei nº 5.197, que trazia em seu texto legal, a proibição da caça profissional, porém, a lei permitiu a caça com finalidade esportiva.

O único estado brasileiro que regulamentou essa modalidade de caça foi o Rio Grande do Sul. Contudo, por mérito do idealismo e atuação assídua dos ativistas protetores de animais, tal prática foi e continua suspensa desde o ano de 2005.

Atualmente, a Lei nº 9.605/98, que trata dos Crimes Ambientais, traz em seu artigo 29 a penalização consistente na detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo de multa, para o agente que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. O dispositivo legal também prevê como causa de aumento da pena, se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção.

Hoje, defende-se a proibição de qualquer prática que submetam os animais à crueldade. Assim, o Tribunal Regional Federal da 4ª região, afirmou:

Reconhecer que a caça amadorista, a caça recreativa e a caça esportiva não podem ser liberadas nem licenciadas pelo réu IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul porque não têm finalidade socialmente relevante (art. 5º XXIII, art. 170 – III e VI, e art. 225 §1º da CF/88), porque não condizem com a dignidade humana (art. 1º III da CF/88), porque não contribuem para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º I da CF/88) e porque submetem os animais silvestres à crueldade. (art. 225 §1º VIII da CF/88). (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014).

Conforme o mesmo instrumento, “o prazer da caça amadorista pode ser alcançado pela prática de atividades semelhantes, tão prazerosas quanto, mas muito menos danosas que o abate injustificado de animais silvestres”. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014).

Ressalta-se ainda que, no ano de 2009, o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) expôs um documento informativo que trazia em seu conteúdo que:

O Conselho Gestor do Ibama, em reunião realizada em 10 de novembro de 2008, indo ao encontro das orientações técnicas e enquete popular, decidiu que a autarquia alteraria o seu posicionamento acerca da caça para fins amadorísticos, adotando postura contrária a sua realização, salvo nos casos de caça de controle com fins de manejo – hipótese autorizada por lei. (BRASIL, 2012)

Isto é, nos dias de hoje o Ibama é favorável à proibição da caça esportiva no Brasil.

Até mesmo do ponto de vista econômico, a caça esportiva não se faz compensatória nem conveniente para o país, uma vez que atualmente, as atividades de turismo na natureza

são responsáveis por promover a geração de renda e emprego a muitos brasileiros. Há locais e regiões do Brasil como a Amazônia e o Pantanal Mato-grossense que lucram por meio do turismo, visto que os biomas brasileiros são atrativos para o público do mundo inteiro. Além de ser uma “modalidade esportiva” que interessa de maneira intensa e direta a indústria de armas e munições.

Os safáris fotográficos, por exemplo, formas de ecoturismo existentes no país e que movimentam a economia, fazem da caça esportiva um costume arcaico e antropocêntrico que, em breve, deverá ser completamente superado.

5.5 Tração Animal

A utilização do animal em benefício unilateral da vida do homem, apenas comprova cada vez mais a corrente e o pensamento antropocêntrico do ser humano, conforme apontado diversas vezes, capaz de usufruir intensivamente de sua força, disposição, resistência, inocência e em muitos casos, docilidade e inofensividade, sem ao menos oferecer-lhes como “troca”, um tratamento digno, garantindo-lhes ao mínimo água, alimento, descanso, saúde e respeito.

Os animais trabalham para o ser humano há um longo tempo. No Brasil do século XVI, o carro de boi era utilizado para transportar pau-brasil até as caravelas que seguiriam para Portugal. Na época dos engenhos, os bois também eram responsáveis por fazer girar as rodas que garantiam a prensagem da cana-de-açúcar. E ao passo que as vilas e cidades cresciam, eram incumbidos de carregar o material para a construção das edificações.

Durante muitos anos, no Brasil colonial, as mercadorias eram transportadas por meio das tropas de mulas, compostas por animais de carga mais um cavalo ou égua. As tropas percorriam diversas estradas entre o litoral e os centros de mineração e comércio, caminhos difíceis e perigosos.

O historiador Marcos Lobato Martins, revela que na região de Diamantina, Minas Gerais, as tropas caminhavam em média 20 km diariamente. Após o trajeto percorrido, paravam para descansar, os animais eram descarregados e recebiam comida. Na manhã seguinte, a viagem continuava. De acordo com o estudioso:

Os animais precisavam desse descanso, caso contrário, não conseguiriam trabalhar. Eles carregavam muito peso, e as estradas de terra eram muito ruins. Cada mula suportava até 120 kg. Às vezes, o cansaço e o peso eram tantos, que o animal caía paralisado. Quando isso acontecia, alguém da tropa encarregava-se de levantá-lo e colocava de novo a carga sobre ele. E a viagem seguia. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 67).

É incontestável a importância dos animais para os brasileiros do século XIX. Entretanto, recorrentemente eles eram maltratados. O sociólogo e historiador Gilberto Freyre, explica que:

Já na segunda metade do mesmo século, em 1865, Codman, tendo observado a entrada de uma tropa de mulas na cidade de Santos, notou que quando os tropeiros retiravam as cangalhas dos animais, viam-se em muitos deles feridas que iam até os ossos. Isso decorria das longas viagens por maus caminhos, sem que os homens se preocupassem com os animais. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014).

A alegação comprova que os tropeiros não se importavam com o bem-estar dos animais trabalhadores, maltratando-os, mesmo que se beneficiassem de seus atributos físicos.

Alguns animais trabalhavam apenas nas cidades, com o transporte de pessoas, contudo, suas realidades não eram muito diferentes daquela dos animais viajantes, pois percorriam por ruas esburacadas e normalmente, carregando muito peso.

Somente quando as ferrovias chegaram ao Brasil, e que as mercadorias começaram a ser transportadas por meio dos trens, é que a exploração tanto dos escravos, quanto dos animais foi reduzida, e seus respectivos trabalhos menos utilizados. De acordo com a observação de Gilberto Freyre:

Com o começo da generalização do uso da máquina é que verdadeiramente principiou a libertação do negro, da escravidão e da servidão; e se tornou possível a valorização do animal, por longo tempo explorado entre nós com uma crueldade que chegou a impressionar mal os estrangeiros mais benevolentes que visitaram nosso país. (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 70).

Hoje em dia, grande parte das mercadorias é transportada através de motos, carros, trens, navios e aviões. Entretanto, animais como cavalos, mulas e burros ainda são utilizados como trabalhadores para realizar no campo, mão de obra para as atividades rurais e nas cidades, para carregar pessoas, cargas pesadas e material reciclável das ruas, por exemplo. Por este motivo, a questão levantada é se esses animais são tratados com dignidade, se recebem água, alimento adequado e em quantidades suficientes para desempenhar os trabalhos que lhes são impostos, se lhes garantem o devido descanso e se seu trabalho não é excessivo, pois não é raro encontrar casos em que indivíduos, embora dependentes da força e resistência desses

animais, não demonstram consideração em relação a eles, submetendo-os a uma dura rotina de trabalho.

Valdir Sznick, autor de livros que abordam temas de direito penal, explica:

Trabalho excessivo é aquele que excede as forças do animal ou é executado quando o mesmo já está fatigado ou ainda doente. [...] é aquele trabalho que, quer pelo tempo de serviço (por exemplo, mais de 8 horas), quer por falta de alimento (mais de 6 horas), quer pelas condições do ambiente (chuva, calor abrasador), quer em relação à carga ou ao esforço (superior às forças), quer pelo estado de saúde do próprio animal (em gestação, se fêmea; doente), ou então pelo estado físico já imprestável (cego, coxo). (*apud* MÓL; VENÂNCIO, 2014).

Em síntese, caracteriza-se trabalho excessivo situações em que o animal padece, exausto, em virtude de sofrer uma exploração intensiva, não mais suportando.

Reconhecendo a cruel realidade que os animais utilizados para a tração vinham vivenciando, diversas cidades criaram leis que regulamentam o transporte por carroças.

No Brasil, a primeira lei com o intento de proteger os animais de tração foi proposta no ano de 1886, vigorando apenas no município de São Paulo. Hodiernamente, existem várias leis que amparam os animais de tração contra práticas atroz de seres humanos. Na cidade de Belo Horizonte, vigora a Lei das Carroças nº 10.119, desde o ano de 2011, disciplinando o trânsito de carroças pelas ruas da cidade, prevendo normas para a utilização dos animais e os devidos cuidados.

O referido dispositivo legal impõe que o animal utilizado para tal finalidade, deve estar em condições físicas e de saúde normais, isto é, devidamente identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho. A lei também veda a utilização de animais que estejam cegos, feridos, enfermos, extenuados, mutilados, desferrados, bem como no caso de fêmeas que estejam em estado de gestação ou aleitamento. No parágrafo segundo e seguinte do artigo 6º, a lei dispõe que:

§ 2º - A jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, oito horas, de preferência no período das seis às dezoito horas, incluindo o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, dez minutos por hora de trabalho.

§ 3º - Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de quatro em quatro horas. (BELO HORIZONTE, 2011).

Na região do Vale do Paraíba, nosso município de Taubaté carece de preceito legal que discipline a utilização da tração animal. Já na cidade vizinha, São José dos Campos, os protetores de animais obtiveram efetivo sucesso no que concerne a referida matéria, uma vez

que não propuseram um projeto objetivando impor uma regulamentação à quem utiliza a tração animal, e sim, simplesmente proibir expressamente o seu uso.

A Lei nº 9.497 do ano de 2017, proíbe em seu artigo 1º, o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças e similares. O texto da lei ainda caracteriza tal prática como maus tratos, e ainda expõe que no final de suas vidas, esses animais são abandonados até a morte.

No artigo seguinte, o dispositivo legal prevê a responsabilização do indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transporte de cargas e materiais, como entulho, lixo, mobiliário e ferragens. Caso o infrator pratique tais atos, será aplicada multa pecuniária, além da apreensão do animal, da carroça ou similar.

Tal previsão legal, além de proteger os animais como cavalos, éguas, mulas e burros das mãos e chicotes de exploradores, tem a pretensão indireta de informar a indivíduos cegos pelo véu do egoísmo e sem compaixão, que esses animais não são máquinas e sim seres vivos, que possuem muita resistência, porém não ilimitada, e que suportam pesos até um determinado limite, como todo ser vivente. Sentem sede, fome, dor e cansaço. Sentem!

Felizmente, o movimento pelo bem-estar dos animais conquista cada dia mais adeptos, mudando pensamentos antropocêntricos, que são tão antiquados. Reconhecendo a sociedade, cada segundo mais, que os animais são seres sencientes.

6 A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A fiscalização ambiental é o exercício do poder de polícia previsto na legislação ambiental, consistente no dever do Poder Público de fiscalizar condutas apresentadas como suspeitas dos membros da sociedade. Dessa forma, o ente fiscalizador tem como objetivo garantir a preservação do meio ambiente e de todos os elementos que o compõe.

Por meio da coerção e aplicação de sanções pecuniárias ou não-pecuniárias, a fiscalização ambiental objetiva a mudança do comportamento das pessoas, considerada nocivas e desrespeitosas para com o meio ambiente. As penalidades são aplicadas com a finalidade de que ocorra o cumprimento do que está determinado na legislação.

A imposição de medidas ou sanções se faz necessária para coibir atividades lesivas ao meio ambiente e concomitantemente à coletividade, pois o indivíduo que pratica atos de degradação ao meio ambiente, simultaneamente age contra a coletividade, afinal, estamos inseridos nele. Ao punir os agentes causadores de danos, seja por intermédio da aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, a fiscalização intenta impedir um dano ambiental de maior proporção, bem como evitar que futuras infrações ambientais ocorram.

6.1 Órgãos Fiscalizadores

A Polícia Militar Ambiental atua na fiscalização de criadouros de animais, na caça ilegal, e no comércio ilegal, além de ser responsável pela implantação e execução de diversos programas de educação ambiental.

Sua função é brevemente mencionada por meio da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a qual também traz no artigo 6º, sua inclusão no SISNAMA:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados (...) responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. (BRASIL, 1981).

Importante salientar o que traz o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Ou seja, a lei contempla os animais e todas as formas de vida pertencentes ao meio ambiente.

No inciso IV do artigo 6º da apontada lei, o texto legal dispõe como órgãos executores, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, determinando como suas finalidades “executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente de acordo com as respectivas competências”.

Compete ao IBAMA, a lavratura de autos de infração ambiental, bem como a instauração de processo administrativo de apuração da infração na esfera federal, conforme determinado pela Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98. Entretanto, para garantir a ampla defesa do meio ambiente, a competência de fiscalização ambiental é compartilhada com os demais entes da federação: estados, municípios e distrito federal, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, conforme apontado anteriormente.

O IBAMA é responsável por fiscalizar atos ilícitos praticados contra a fauna, objetivando a proteção das espécies nativas e exóticas, desde insetos e aves até grandes mamíferos, além das espécies consideradas domésticas. O respectivo órgão fiscaliza empreendimentos e atividades que envolvem criação, venda e exposição de espécies da fauna, e também atua no combate à caça, à captura de espécimes na natureza e aos maus tratos de animais.

Para que o poder fiscalizatório do IBAMA seja executado com maior abrangência no território nacional e conseqüentemente seja propiciada maior proteção aos animais, o órgão disponibiliza canais para o recebimento de denúncias, seja via telefônica ou eletronicamente. Dessa forma, o cidadão tem a oportunidade de contribuir para a defesa da vida animal e para que a legislação que os ampara, seja de fato cumprida.

Apesar da instituição de órgãos competentes que possuem como missão a proteção ao meio ambiente e a fauna, ainda há grande incidência de falhas que beneficiam os agentes criminosos. Lacunas que custam vidas.

O Brasil, se comparado a outros países da América Latina, África e Ásia, dispõe de maior legislação concernente à proteção animal.

Mas na realidade, o problema existente não consiste na ausência de legislação que ampare os animais e sim no cumprimento de tais leis, pois embora existam os órgãos com competência fiscalizatória, estes órgãos apresentam falhas, conforme salientado. Esclarece a gerente de Programas Veterinários da Proteção Animal Mundial, Rosângela Ribeiro:

Muitas vezes, um crime contra um animal é investigado, existem provas contra a pessoa, mas o juiz acaba considerando esse crime de menor potencial ofensivo e modifica a pena para cestas básicas ou trabalho voluntário, indicando para as pessoas que o animal tem um status inferior. Com isso, as pessoas acham que não acontecerá nada, pois o animal tem um valor menor na sociedade. (*apud* GANDRA, 2016).

Em países como a Inglaterra, Suíça e Holanda as penas são aplicadas e efetivamente cumpridas. Na Suécia, por exemplo, o elemento considerado fundamental na relação entre o homem e o animal é a educação, por isso, investe-se na mesma. Caso um cidadão queira ter um animal de estimação, é obrigatória a realização de um curso sobre guarda responsável e a autorização para tê-lo, se dará somente mediante aprovação do indivíduo em tal curso.

Por isso, o Brasil necessita da criação de projetos, investimento em políticas públicas que visem educar por meio de informações e estudos acerca do tema, além da mudança cultural e promoção de uma educação que valorize todas as formas de vida.

7 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, demonstrou-se o longo caminho percorrido pelos representantes da causa para que restasse reconhecido os direitos aos animais, apontamentos acerca da evolução do tema na sociedade, e por conseguinte, na legislação brasileira.

Buscou-se evidenciar que, por intermédio de atividades cruéis e impiedosas, o homem realiza práticas exploradoras, visando unicamente o retorno financeiro, porém em detrimento dos animais, que vítimas da ganância do ser humano, ou ainda da negligência ou falta de questionamento dos indivíduos, sofrem desmedidamente.

Dessa forma, procurou-se apresentar fundamentos morais para corroborar com o ideal defendido: a possibilidade dos animais não serem considerados objetos que existem unicamente para servir o homem, e sim terem sua existência considerada, reconhecida, de modo que sejam tratados com respeito e dignidade garantida.

Apesar de existir uma latente ineficácia das leis que tratam da proteção animal, e a incidência da tendência antropocêntrica na comunidade e no ordenamento jurídico, a causa animal mostra notoriedade na sociedade a cada dia, e a mudança do pensamento de cada indivíduo acerca da representação dos animais, não somente para com a perspectiva do equilíbrio ecológico, mas da consideração de seres vivos, principalmente aqueles sencientes, é suficiente para que projetos que amparem de modo mais abrangente a proteção animal, sejam propostos e conseqüentemente, vigorem no país.

Mas para que se tenha, uma proteção eficaz à vida dos animais não-humanos é imprescindível que a fiscalização à atividades suspeitas seja executada com maior rigor, que a legislação impute penas mais rígidas aos agentes criminosos, e que, principalmente, afaste-se o paradigma das ideias antropocêntricas e especistas, de que todos os outros seres do planeta, existem para servir e ser útil ao ser humano, de algum modo.

Por fim, no presente momento, cabe aos estudantes e defensores da causa, divulgar informações pertinentes e relevantes à sociedade acerca de assuntos que envolvam o tema, com o propósito de que reflitam sobre atividades que envolvam animais, sejam elas de entretenimento ou mesmo na questão da compra de um ser vivo. Objetiva-se também, que cada vez mais indivíduos tenham conhecimento sobre a proteção aos animais existente na legislação brasileira, para que, reconheçam práticas criminosas, e finalmente, para que num

futuro próximo, haja mais consciência e respeito à vida de outros seres, pois o planeta não foi criado para que habitasse uma única espécie.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 345/2019**. Inclui conteúdos de direito dos animais e proteção animal no programa curricular das escolas públicas estaduais. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261043&tipo=1&ano=2019>>. Acesso em: 20 maio 2019.

BELO HORIZONTE. Lei nº 10.119, de 24 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animal, montado ou não, em via pública do município e dá outras providências. **Diário Oficial**. Belo Horizonte, 24 fev. 2011. Disponível em:

<<https://www.leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2011/1011/10119/lei-ordinaria-n-10119-2011-dispoe-sobre-a-circulacao-de-veiculos-de-tracao-animal-e-de-animal-montado-ou-nao-em-via-publica-do-municipio-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BLOG Petz. **Petz anuncia fim da venda de filhotes**. Disponível em:

<<https://www.petz.com.br/blog/noticias/pez-anuncia-fim-da-venda-de-filhotes/>>. Acesso em 05 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 10 jul. 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 set. 1981. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916 MG 2009/0005385-2** Relator: Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 01 set. 2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Diário de Justiça Eletrônico 18 set. 2009. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 6451/RS**. Min. Relator Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 4 out 2012. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22496811/reclamacao-rcl-6451-rs-stf>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRAZ, Leticia Guimarães. **Argumentos Éticos Não-Especistas**. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/235/?cat=153>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.141, de 2012**. Altera o § 2º do Artigo 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963161&filename=PL+3141/2012>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 1.374, de 2015**. Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/sileg/integras/1335543.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 57, de 2019**. Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C7A2A1EFD39C96C7B5F36D7EA10D00DA.proposicoesWebExterno2?codteor=1715171&filename=Avulso+-PL+57/2019>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 302, de 2019**. Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, para proibir a exibição de animais silvestres em eventos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707087&filename=PL+302/2019>. Acesso em: 20 maio 2019.

CHAVES, Fabio. **Argumentos Éticos Não-Especistas**. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/235/?cat=153>>. Acesso em: 20 set. 2018.

COSTA, Caroline Amorim. **Por Uma Releitura da Responsabilidade Civil em Prol dos Animais Não Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, Edilson da. **A Impossibilidade de uma Ética Ambiental: O Antropocentrismo Moral Como Obstáculo ao Desenvolvimento de um Vínculo Ético Entre Ser Humano e Natureza**. Tese Doutorado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12003/Tese%20FINAL%20EDILSON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **Direitos dos Animais: Uma Abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal**. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16438/000661804.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

G1 Sorocaba e Jundiaí. **Após canil fornecedor ser fechado por suspeita de maus-tratos, rede Petz anuncia que vai deixar de vender cães**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/20/apos-canil-ser-fechado-por->

maus-tratos-maior-rede-pet-shop-do-pais-deixa-de-vender-filhotes.ghml>. Acesso em: 05 maio 2019.

GANDRA, Alana. **Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>>. Acesso em: 20 maio 2019.

IBAMA, **Fiscalização Ambiental.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental>>. Acesso em: 20 maio 2019.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A Proteção Jurídica aos Animais no Brasil: Uma Breve História.** Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PENSADOR, **Voltaire.** Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NjA0MDg2>>. Acesso em 12 maio 2019.

POLÍCIA Militar Ambiental. **Atuação.** Disponível em: <http://www.pmambientalbrasil.org.br/?conteudo=canal&canal_id=2>. Acesso em: 20 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial.** Rio de Janeiro, 5 out. 1989. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em: 10 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial.** Porto Alegre, 3 out. 1989. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdIfqNoXO4%3d&tabid=3683&mid=5359>>. Acesso em: 10 maio 2019.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos Direitos dos Animais e Ecologia Profunda.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. **Diário Oficial.** Florianópolis, 5 out. 1989. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>. Acesso em: 10 maio 2019.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Lei nº 9.497, de 02 de março de 2017. Dispõe sobre a proibição do transporte de qualquer tipo de carga ou fretamento por veículo de tração animal, como carroça ou similar no município de São José dos Campos. **Diário Oficial.** São José dos Campos, 02 mar. 2017. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-dos-campos/lei-ordinaria/2017/950/9497/lei-ordinaria-n-9497-2017-dispoe-sobre-a-proibicao-do-transporte-de-qualquer-tipo-de-carga-ou-fretamento-por-veiculo-de-tracao-animal-como-carroca-ou-similar-no-municipio-de-sao-jose-dos-campos>>. Acesso em: 10 maio 2019.

SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo. **Diário Oficial**. São Paulo, 5 out. 1989. Disponível em:

<<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial**. São Paulo, 26 ago. 2005. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

_____. **Resolução nº 2.455, de 28 de julho de 2015**. Dispõe sobre normas para manutenção de cães e gatos sob condições mínimas de bem-estar, em criadouros comerciais, nos quais são produzidos animais destinados à comercialização. Disponível em: <https://www.crmvsp.gov.br/arquivo_legislacao/2455.pdf>. Acesso em: 05 maio 2019.

SENADO Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2018**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892475&ts=1544179720063&disposition=inline>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUSA, Graciane. **Marsha pode ser transferida após vinda de especialista em ursos ao Piauí**. Disponível em: <<http://olharanimal.org/marsha-pode-ser-transferida-apos-vinda-de-especialista-em-ursos-ao-piaui/>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

TAUBATÉ. Lei nº 5.478, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a venda de animais domésticos no município de Taubaté. **Diário Oficial**. Taubaté, 26 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.camarataubate.sp.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-5478-2019/28169>>. Acesso em: 02 maio 2019.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, p. 66.

VASCONCELOS, Yuri. **Que animais ainda são usados para fazer casacos de pele?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/que-animais-ainda-sao-usados-para-fazer-casacos-de-pele/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

WIKIPEDIA, **Cruelty to Animals Act, 1876**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Cruelty_to_Animals_Act,_1876>. Acesso em: 03 fev. 2019.